



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

**RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO
PARA CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO NO CARGO DE TÉCNICO
SUPERIOR DE SAÚDE - FISIOTERAPIA**

A comissão julgadora do processo seletivo nº003/2017 vem a público retificar o resultado divulgado para Preenchimento de Vagas para contrato por tempo determinado no cargo de Técnico Superior de Saúde - Fisioterapeuta.

Conforme controle subsequente e corretivo (a posteriori), objetivando corrigir eventuais falhas materiais, declarando inválida a classificação já divulgada, verificou-se a necessidade de rever a contagem de tempo para pontuação como experiência profissional.

Como decorrência também do princípio da legalidade a que a Administração está vinculada, por esse princípio da autotutela, que tem respaldo em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 473, a Administração pode, de ofício, rever seus atos, quando praticados de forma incorreta.

Veja ensinamentos de Maria Sylvia Zarella Di Pietro, in Direito Administrativo 20ª ed. pg. 64:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe evidentemente, o controle da legalidade."

Esse é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios, como se pode ver de trechos do acórdão Superior Tribunal de Justiça no MS 17921/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 26.08.15, DJe 14.09.15:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTA COMERCIAL. MANDATO DE VOGAL. MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. NOMEAÇÃO. QUADRIÊNIO. ERRO DE FATO. CORREÇÃO. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

1..... 4. "É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99" (MS 16.141/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.6.2011)." (destaque nosso).

Desta forma informamos que as candidatas Juliana Correa, Marcelli Francisca P. C. Libaneo, Flavio Candido dos Santos Costa e Angelina de Fatima Messoria Dias continuaram com a pontuação total de noventa pontos. No entanto, levando em consideração o subitem 6.6 do edital nº 003/2017 em casos de empate na classificação, o desempate obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I - Maior experiência profissional;
- II - Maior titulação apresentada;
- III - Maior idade, considerando-se dia, mês e ano de nascimento

Desta forma a candidata classificada em 1º lugar passou a ser Juliana Corrêa com 3330 dias, em 2º Marcelli Francisca P. C. Libaneo com 2914 dias, em 3º Flávio Candido dos Santos Costa com 2641 e em 4º Angelina de Fatima Messoria Dias com 2207 dias.

Juliana Corrêa
Marcelli Francisca P. C. Libaneo
Flávio Candido dos Santos Costa
Angelina de Fatima Messoria Dias

X

